



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.377 - SP (2008/0249380-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DECORRENTE DE RESTITUIÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS POR EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO E/OU DA PATROCINADORA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO PARA HAVER A RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vontade do réu, por si só, é irrelevante para a formação de litisconsórcio e, conforme se infere do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, a própria lei confere o caráter de excepcionalidade ao litisconsórcio necessário - só o impondo nas hipóteses previstas em lei ou pela natureza da relação jurídica -; portanto e em regra, quando houver diversos titulares de direitos derivantes do mesmo título ou do mesmo fato jurídico, mas estiver em jogo direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algum, sem a presença dos demais, será eficaz.

2. Com efeito, como não se trata de hipótese em que o litisconsórcio necessário é imposto pela lei, tampouco se cuida de uma única relação jurídica indivisível, as entidades de previdência privada têm inequívoca legitimidade para compor o polo passivo de ações relativas aos planos de previdência privada que administram, não cabendo cogitar em necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a patrocinadora e/ou participantes e beneficiários do plano de previdência privada.

3. Conforme definido no REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para pretensão às diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição das contribuições pessoais efetuadas a plano de previdência privada, incide o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução a menor.

4. Orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.377 - SP (2008/0249380-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Vera Maria de Souza Silva ajuizou, em 21 de agosto de 2003, ação de cobrança em face da Fundação Sistel de Seguridade Social. Narra que foi empregada da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, tendo, em 1978, aderido ao plano de previdência privada Sistel-PBS. Afirma que pagava quantia correspondente à contribuição mensal a título de previdência privada, que era descontada por sua empregadora de sua remuneração. Sustenta que, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, ocorrida em junho de 1998, requereu à ré a devolução da reserva de poupança, momento em que lhe foi apresentado como saldo a quantia de R\$ 6.506,65 (seis mil quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, sustenta que o valor correto corresponde a R\$ 20.155,05 (vinte mil cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). Acena que, para a correção dos valores da reserva de poupança, a ré valeu-se de índice de correção monetária inadequado, unilateralmente previsto em seus regulamentos e imposto aos consumidores.

O Juízo da 38ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A autora interpôs apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso para julgar procedentes o pedidos exordiais.

A decisão tem a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - Pretensão de devolução das contribuições pessoais - Quando do desligamento da empresa, pode o associado requerer o desgaste das importâncias recolhidas pessoalmente - A restituição das contribuições deve ser atualizada plenamente, pelos índices reais de inflação e não pelos cálculos atuariais da empresa - Súmula 289 do STJ - Preliminares afastadas - Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação - recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpôs a entidade de previdência privada recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, omissão, obscuridade e violação aos artigos 47, 165, 458, 535, 538 do Código de Processo Civil, 103 da Lei 8.213/91 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001.

Argumenta que apenas administra o patrimônio de terceiros - seus participantes e patrocinadores -, por isso os remanescentes são os verdadeiros onerados pela condenação, de modo que devem integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário.

Sustenta que o artigo 47 do Código de Processo Civil é claro quanto à necessidade de citação de todos litisconsortes necessários, notadamente nos casos em que a sentença possa atingir os seus interesses.

Aduz que a ação foi manejada após o lapso prescricional de cinco anos, não sendo correto o entendimento perfilhado pelo Tribunal local de não ser quinquenal o prazo para a propositura da ação.

Assevera que as reservas técnicas são oriundas de contribuições regulares das patrocinadoras e participantes, sendo equivocada a premissa constante na inicial de que a reserva de poupança "nada mais é que uma poupança", pois não há nenhuma semelhança entre os recursos arrecadados pelas entidades de previdência e aqueles captados pelas instituições financeiras.

Acena que não existe índice que, por si só, possa ser entendido como aquele que reflita a real inflação ou recomponha a efetiva desvalorização da moeda, pois não há um que reflita a inflação de uma região ou do país, sendo adequado os índices que utiliza.

Afirma que os embargos de declaração que opôs em face do acórdão recorrido não tinham caráter protelatório, por isso, consoante o enunciado Sumular 98/STJ, deve ser afastada a multa que lhe fora imposta, com base no artigo 538 do CPC, pelo Tribunal de origem.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) não há falar em omissão, tendo a recorrente exercitado plenamente o contraditório e a ampla defesa; b) os estatutos e regulamentos da recorrente não preveem como serão corrigidas, para restituição, as reservas de poupança, conforme se constata da própria documentação colacionada aos autos pela ré; c) a Súmula 289/STJ orienta que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda; d) não há particularidade em nenhuma relação jurídica que justifique o enriquecimento sem causa.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.377 - SP (2008/0249380-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DECORRENTE DE RESTITUIÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS POR EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO E/OU DA PATROCINADORA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO PARA HAVER A RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vontade do réu, por si só, é irrelevante para a formação de litisconsórcio e, conforme se infere do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, a própria lei confere o caráter de excepcionalidade ao litisconsórcio necessário - só o impondo nas hipóteses previstas em lei ou pela natureza da relação jurídica -; portanto e em regra, quando houver diversos titulares de direitos derivantes do mesmo título ou do mesmo fato jurídico, mas estiver em jogo direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algum, sem a presença dos demais, será eficaz.

2. Com efeito, como não se trata de hipótese em que o litisconsórcio necessário é imposto pela lei, tampouco se cuida de uma única relação jurídica indivisível, as entidades de previdência privada têm inequívoca legitimidade para compor o polo passivo de ações relativas aos planos de previdência privada que administram, não cabendo cogitar em necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a patrocinadora e/ou participantes e beneficiários do plano de previdência privada.

3. Conforme definido no REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para pretensão às diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição das contribuições pessoais efetuadas a plano de previdência privada, incide o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução a menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
5. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A primeira questão controvertida consiste em saber se, em ação vindicando a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, há litisconsórcio passivo necessário a impor a citação de todos os participantes do plano de previdência privada e/ou a patrocinadora.

O acórdão recorrido dispôs:

A autora foi servidora da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e teve descontadas contribuições mensais a título de Plano de Fundo de Pensão, administrado pela SISTEL.

Bem afastou a v. sentença as preliminares.

[...]

A autora, que contribuiu mensalmente para a reserva de poupança e pensões por aposentadoria complementar, quando do desligamento da empresa, tinha o direito de resgatar as importâncias recolhidas.

Nesse sentido, o STJ:

[...]

A restituição das contribuições paga deve ser atualizada plenamente. (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

670 e 671)

Por relevante, anoto que os artigos 46 e 47, do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Nesse passo, é bem de ver que a vontade do réu, por si só, é irrelevante para a formação de litisconsórcio e, conforme se infere do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, a própria lei confere o caráter de excepcionalidade ao litisconsórcio necessário - só o impondo nas hipóteses previstas em lei ou pela natureza da relação jurídica -, portanto e em regra, quando houver diversos titulares de direitos derivantes do mesmo título ou do mesmo fato jurídico, mas estiver em jogo direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algum, sem a presença dos demais, será eficaz.

Confira-se a doutrina abalizada:

As clássicas figuras geométricas do ângulo e do triângulo, com que a doutrina tradicional procurava expressar a idéia da estrutura tríplice da relação jurídica processual (juiz, autor, réu) constituem, como já observado, apenas um esquema mínimo, referindo às situações mais simples. Menos do que esses sujeitos não pode haver em uma relação processual que pretenda conduzir ao provimento final, porém, *mais* é possível que haja (*supra*, n. 1). Da complexidade da própria vida e do fato de o homem viver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sociedade ao lado de muitos outros, com os quais coopera em atividades do interesse comum e com os quais também às vezes entra em conflito, decorre muitas vezes que o mesmo fato traz ao mundo jurídico direitos e obrigações para uma pluralidade de pessoas; sucede que o mesmo direito ou a mesma obrigação tenha mais de um titular; acontece que direitos e obrigações de uma só pessoa projete efeitos ou influência sobre a situação jurídica de outras etc.

Tal é a *pluralidade de partes*, reflexo imediato dessa interligação entre as situações jurídico-materiais de uma pluralidade de pessoas cujos interesses substanciais estão em liça e cujas esferas jurídicas poderão ser afetadas pelo provimento a ser emitido. Como facilmente se percebe, esse reflexo constitui exigência da garantia constitucional do *contraditório*, dado que todas as pessoas a serem atingidas pelo exercício da jurisdição precisam ao menos ter a oportunidade de participar do processo em que uma medida jurisdicional vai ser preparada e produzida.

Quando se fala em pluralidade de partes (*intervenção de terceiros e litisconsórcio*, como é cediço em doutrina), entende-se que se trata de sujeitos plúrimos *de um processo só*; um só procedimento se realiza, uma só relação jurídica processual com três, quatro ou mais sujeitos - aglutinando-se em dois pólos apenas, ou às vezes em mais, como se verá.

[...]

De modo mais ou menos preciso, o Código de Processo Civil descreve essas situações, enunciando os casos em que o litisconsórcio é simplesmente admissível e os casos em que é necessário (e, portanto, duas ou mais pessoas têm legitimação conjunta para demandar ou para serem demandas em um só processo), bem como aqueles em que se admite a assistência (arts. 50 e 54), a oposição (art. 56), a denunciação da lide (art. 70), o chamamento ao processo (art. 77), a nomeação à autoria (art. 62).

[...]

Uma reflexão sobre as exigências que amparam e dão razão de ser ao litisconsórcio, em face de certas idéias-mestras do próprio direito processual, mostra que no plano desse horizonte mais largo o instituto se vê posto entre dois limites, condicionado por dois sistemas de força opostos e reciprocamente autolimitativos.

Pressão no sentido de sua admissibilidade e até da indispensabilidade do litisconsórcio (litisconsórcio necessário) é exercida pelas conveniências de harmonia dos julgados, de economia e de otimização do sistema, as quais em si mesmas são, em última análise, princípios informativos de todo o direito processual e não só desse instituto. É preciso extrair do exercício da jurisdição pelos órgãos estatais todo o possível resultado útil, com o mínimo de esforço e de despesas, com utilidade para o maior número possível de sujeitos, sem duplicação de atividades e sem dispersão do tempo que seria utilizado para acudir a outras demandas.

[...]

Não obstante, já há mais de século a doutrina italiana proclamava uma *tendência legislativa* no sentido de limitar os casos de litisconsórcio necessário, considerando-se já então como *residuais* as hipóteses de necessidade ainda sobreviventes.

[...]

Nesse quadro, é natural que reduzida fique a área do litisconsórcio necessário, que em si mesmo constitui restrição à liberdade de agir, seja quando impede um só de litigar contra um só (litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário passivo). Expressões dessa tendência (já então apontadas pela doutrina citada) são a legitimidade individual do condômino para reivindicar o bem comum (CC, art. 1.314) e a do credor ou do devedor solidário para demandar ou para ser demandado independentemente da presença dos demais (CC, arts. 260 e 275).

[...]

Por isso é que, apesar das poderosas razões que legitimam o instituto do litisconsórcio e pressionam até no sentido de sua exigibilidade, fica esta reprimida por forças outras, em sentido oposto, pertinentes à disciplina geral do direito processual civil como um todo e ao sistema de garantias constitucionais que o tutelam.

Do exposto, decorre a *excepcionalidade do litisconsórcio necessário*, que no direito processual civil brasileiro é mais evidente que nos ordenamentos jurídicos onde o juiz dispõe de poderes discricionários para determinar, segundo seu próprio juízo de oportunidade, a integração de terceiros na relação processual (intervenção *jussu judicis*). Aqui o juiz só pode convocar o terceiro que, por força do sistema contido na própria lei, já seja considerado litisconsorte necessário (CPC, art. 47, par.) e pode-se dizer, com mais propriedade que no próprio país que nos manda essa lição que "nei rapporti con molteplicità di soggetti, quando la legge non dispone diversamente, è sempre lecito agire da solo o contro un solo, purchè la domanda per il fatto di uno agire da solo o contro un solo non perda ogni utilità pratica".

[...]

A necessidade do litisconsórcio reside na indispensabilidade da inclusão de partes plúrimas, resolvendo-se em uma questão de legitimidade *ad causam* ativa ou passiva: dizer que o litisconsórcio é necessário significa negar a legitimidade de uma só pessoa para demandar ou para ser demanda isoladamente, carecendo de ação o autor que insistir na demanda isolada.

[...]

O variável poder de aglutinação, que é responsável pela necessariedade ou não-necessariedade do litisconsórcio, é dimensionado pelo *legislador* mediante mais de uma técnica. Como é notório, e a seu tempo será melhor exposto, a lei emprega duas técnicas, impondo o litisconsórcio: a) quando se tratar de situações jurídicas ocupadas por duas ou várias pessoas, mas *incindíveis*; b) em casos isolados e específicos onde, a *critério do legislador*, seja conveniente a litigância conjunta.

[...]

O conceito de *litisconsórcio necessário*, como se sabe mas nunca é demais repisar, não se confunde com o de litisconsórcio unitário. Ao exigir o litisconsórcio em certos casos, ou seja, ditar a regra da necessariedade, a lei toma em consideração *certos fatores de aglutinação* que em alguns casos tornam indispensável a exigência e em outros aconselham o legislador a impô-la. Esses fatores decorrem (a) das realidades disciplinadas pelo direito substancial (a incindibilidade da situação jurídica) ou (b) da conveniência de que o processo tenha maior abrangência e portanto utilidade em relação a um número maior de sujeitos (o litisconsórcio por força de lei específica). Na primeira hipótese não há como dispensar a necessariedade; na segunda o legislador a impõe segundo um juízo de conveniência. A doutrina italiana atual fala em *litisconsórcio necessário processual para designar o necessário unitário*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(casos de incindibilidade).

[...]

Ambos porém são expressões de uma só idéia, qual seja, a inadmissibilidade de cindir determinada relação jurídica, pretendendo inutilmente ditar uma solução endereçada a certa pessoa, sem ditar a mesma solução em relação à outra.

[...]

Compreendidas corretamente essas razões, muito bem andou o Código de Processo Civil ao relacionar intimamente, em seus pressupostos, os dois fenômenos assim tão intimamente ligados nos objetivos que os animam e lhes dão razão de ser. A redação extremamente confusa do *caput* de seu art. 47 não desmerece o que de substancial ele tem de muito positivo.

[...]

Não é correto pensar que ela tenha feito confusão entre os conceitos de litisconsórcio unitário e necessário nem que houvesse colocado aquele como subespécie deste. O que o art. 47 diz em sua linguagem reconhecidamente pouco clara é que se aferirá a necessidade a partir da unitariedade, podendo ocorrer também sem esta, sempre que norma específica o determine.

[...]

Quando diversas pessoas são titulares de direitos derivantes do mesmo título, ou do mesmo fato jurídico, mas trata-se de *direitos patrimoniais*, cabendo a cada qual uma parcela do todo *divisível*, o provimento concedido a algumas entre essas pessoas, sem a presença das demais, será eficaz para elas. Seria *inutiliter datus* apenas se, sem os demais legitimados, não fosse possível a futura execução ou se, em qualquer hipótese, não pudesse um gozar do seu direito sem que os demais também gozassem do seu. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, ps. 48-77, 188 e 218)

Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, este *pode (ou não)* ser formado. O art. 46 do CPC trata das hipóteses de litisconsórcio facultativo. **Diferente é a hipótese de litisconsórcio necessário, em que este deve ser formado, sob pena de ineficácia da sentença (parágrafo único do art. 47 do CPC).** Há litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica em discussão, ou, ainda, por disposição legal expressa. Ainda que exista liberdade de formação do litisconsórcio nas hipóteses do art. 46, deve haver sempre enquadramento na lei para que este se forme. Assim, no plano do litisconsórcio facultativo - que é onde se manifesta essa liberdade - deverão ser sempre respeitados os elementos constitutivos e constantes dos modelos legais previstos no art. 46, deve haver sempre enquadramento na lei para que este se forme.

[...]

A vontade do réu ou réus, enquanto tal, no sistema atual, não tem influência na possibilidade de formação do litisconsórcio.

[...]

1. Litisconsórcio necessário. O litisconsórcio, diz o art. 47 do CPC, poderá ser necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para as partes. O art. 47 contempla duas hipóteses distintas. A primeira delas diz que, se a lei assim dispuser, o litisconsórcio será necessário. A "lei" a que se refere o art. 47 não precisa constar, necessariamente, do texto do CPC. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2012, ps. 193, 194 e 199)

Nesse diapasão é a iterativa jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA POR PARTICULARES CONTRA PARTICULARES - ÁREA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO - OBJETO DOS AUTOS QUE EXTRAPOLA QUESTÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS (A CARGO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES), ENVOLVENDO TAMBÉM A DEFESA DO PODER NORMATIVO DA UNIÃO E A SUA POSSÍVEL TITULARIDADE, TOTAL OU PARCIAL, EM RELAÇÃO AO IMÓVEL QUE CONSTITUI O OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ART. 47 DO CPC) - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

I - Enquanto o litisconsórcio unitário cinge-se à uniformidade do conteúdo do pronunciamento jurisdicional para as partes, o litisconsórcio necessário se dá quando a lei exige, obrigatoriamente, a presença de duas ou mais pessoas, titulares da mesma relação jurídica de direito material, no pólo ativo ou passivo do processo, sob pena de nulidade e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito;

[...]

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1116553/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A análise da tese recursal, concernente à normalidade das cláusulas contratuais que prevêm a renúncia a direitos e obrigações decorrentes de anterior plano de previdência privada, demanda a interpretação de cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.

2. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial não prescinde do reexame fático-probatório, providência vedada nesta sede, a teor da súmula 07/STJ.

3. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1229969/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR.

I – Se o Montepio é sociedade civil, com personalidade jurídica própria, cabe a ele responder pela pretendida complementação de pensão, restando vedada a inclusão do Município de Porto Alegre na lide como litisconsorte passivo necessário. (Precedentes.)

II – No que tange à prescrição, em se tratando de ação revisional de pensão por morte, o prazo é quinquenal, conforme disposto no art.

178, § 10, II, do CC, e não vintenário.

III – Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 453.806/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 353)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Honorários. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)

3. O litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, pela possibilidade da decisão atingir a seara jurídica de terceiros, de modo a causar-lhes prejuízo. (Precedente: AgRg no Ag-776.712, Desembargadora convocada JANE SILVA, DJ de 1º.10.07.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1016289/RR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Com efeito, como não se trata de hipótese em que o litisconsórcio necessário é imposto pela lei, tampouco se cuida de uma única relação jurídica indivisível, as entidades de previdência privada têm personalidade jurídica própria e, consoante dispunham os artigos 14 e 39 da Lei n. 6.435/77 e dispõem os artigos 32 e 36 da Lei Complementar 109/2001, operam os planos de previdência privada, por isso têm inequívoca legitimidade para compor o pólo passivo de ações relativas aos planos de previdência privada que administram, não havendo cogitar em necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a patrocinadora e/ou participantes e beneficiários do plano de previdência privada.

4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, incide a prescrição quinquenal no que tange à pretensão para haver a restituição da reserva de poupança - a contar da data da devolução a menor.

Note-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2 - Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no Ag 1004110/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE REMESSA DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS AO STJ. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS MONETÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291/STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança das diferenças monetárias decorrentes de planos de aposentadoria complementar, nos termos da Súmula n. 291/STJ. REsp Repetitivos n. 1.110.561/SP e 1.111.973/SP.

2. Correta a decisão que obsta o envio do agravo nos próprios autos se o acórdão recorrido coincide com a tese fixada em recurso especial repetitivo.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 10.077/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 06/12/2012)

Nessa linha de raciocínio, conforme definido no REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para pretensão às diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição das contribuições pessoais efetuadas a plano de previdência privada, incide o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução a menor.

No caso, a autora sustenta que, até junho de 1998, figurava como participante do plano de previdência privada, tendo ajuizado a presente ação em 21 de agosto de 2003. Todavia a moldura fática apurada pelas instâncias ordinárias não esclarece quando houve a restituição da reserva de poupança, o que torna forçosa a anulação do acórdão recorrido.

5. No que tange à multa arbitrada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil, merece acolhida a irresignação, pois orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta à recorrente com fundamento no artigo 538 do CPC e anular o acórdão da apelação, para que outro seja prolatado, observados os fundamentos expendidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0249380-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.104.377 / SP**

Números Origem: 1025172003 31025170 56435658

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.